



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/000.325/90-79

MFCT

Sessão de 10 de outubro, 1991

ACORDÃO Nº 103-11.696

Recurso nº: 62.233 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: COENSA-CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

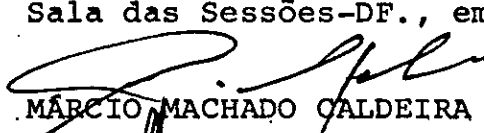
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

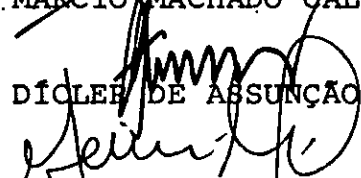
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COENSA-CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de outubro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 FEV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº 62.233
RECORRENTE: COENSA - CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO
 COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10865.000324/90-14, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.12/14) e recurso (fls.27/29), a empresa apenas limitou-se a meras cópias das peças de defesa apresentadas no processo principal.

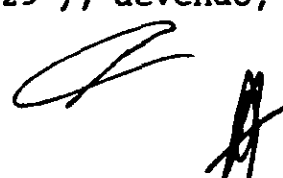
A decisão monocrática (fls.25/26) e a informação fiscal (fls.17/18) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 27/29), devendo, pois, ser conhecido.



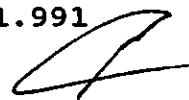
Pelo acórdão nº 103-11.696, de 10 de outubro de 1991, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1.991



CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR